



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290383

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26948

Agravo de Instrumento Processo nº **2198443-23.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Paraná Banco S/A**

Agravado: **Ricardo Moreira Rodrigues**

Interessados: **Banco BMG S/A e outros**

Origem: **1ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá**

Juíza de 1ª Instância: **Rita de Cassia da Silva Junqueira Magalhães**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão e limitação dos descontos em folha de pagamento em ação revisional de contrato bancário. O agravante alega que a margem consignável não foi ultrapassada e que a limitação deveria ser de 35%, não 30%.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da limitação dos descontos em folha de pagamento e a alegação de lesão grave e de difícil reparação.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido, pois foi proferida sentença nos autos principais que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito.

4. Diante do julgamento originário, o agravo perdeu seu objeto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tornando-se desnecessário o exame do mérito recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido em razão da perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do agravo de instrumento ocorre quando há sentença nos autos principais que resolve o mérito da demanda.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 72/74, proferida em ação revisional de contrato bancária, pela qual a MM^a Juíza *a quo* deferiu a suspensão e limitação dos valores descontados na folha de pagamento do agravado, nestes termos:

“Proceda a Serventia a exclusão do Banco Daycoval do polo passivo.

Pede o autor em sede de tutela de urgência a limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos, o que entendo possível.

Veio aos autos o holerite (pág. 59) e há empréstimos consignados feitos juntos ao Banco Pan S.A, Bradesco S.A, Banco Daycoval S.A, Banco BMG S.A., Banco Safra S.A. e Paraná Banco S.A.

Os vencimentos líquidos (considerando valores brutos menos descontos legais e obrigatórios IR, Contribuição Previdenciária) e, são R\$ 7.407,36 e 30% desse valor, que é margem consignável, totaliza o valor de R\$2.222,20 devendo os descontos incidirem sobre tal valor, começando do mais antigo para o mais novo.

Assim, o Banco Pan poderá continuar com os descontos, porque dentro da margem, devendo o Banco Bradesco S.A adequar os descontos do empréstimo mais antigos para o que sobra da margem, isto é, R\$ 893,50.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os demais, Banco BMG S.A., Banco Safra S.A. e Paraná Banco S.A. deverão suspender os descontos, porque a margem já estava tomada quando do empréstimo.

Assim, defiro a tutela, devendo o Banco Bradesco S.A fazer a adequação como acima e Banco BMG S.A., Banco Safra S.A. e Paraná Banco S.A. suspenderem os descontos no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 limitada a R\$ 15.000,00, devendo ser observado o fechamento da folha de pagamento."

O recorrente afirma, em apertada síntese, que: **I)** não foi demonstrado que a margem legal foi ultrapassada, visto que o holerite atual não foi apresentado; **II)** o contrato de empréstimo foi devidamente contratado; **III)** ao caso em tela deve ser aplicada a limitação legal de 35% dos vencimentos e não 30%; **IV)** a manutenção da decisão lhe acarretará lesão grave e de difícil reparação. Pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 27/29).

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

O recurso não pode ser conhecido.

Em consulta aos autos principais observo que foi proferida sentença que extinguiu o feito do qual se originou o presente recurso, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 702/78).

Portanto, diante do julgamento feito originário, o presente agravo perdeu seu objeto.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em razão da perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator